

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.71.00.024546-2/RS****AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ADVOGADO : PROCURADOR DA REPUBLICA****RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI****SENTENÇA****SENTENÇA 406/2009****RELATÓRIO**

Esta ação discute a possibilidade do INSS e da FUNAI estabelecerem distinções quanto à cobertura previdenciária (segurados especiais) entre indígenas aldeados e indígenas urbanos que desempenhem atividades de artesanato em regime de economia familiar com matéria-prima proveniente de extrativismo. A distinção está prevista nos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS 20/2007.

O autor pediu: **(a)** "seja julgada procedente a pretensão (...), em âmbito nacional, para decretar a inconstitucionalidade da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, nos seus artigos 7º, § 3º, inciso IX e 8º, inciso II, para o fim de reconhecer todos os indígenas, aldeados ou não-aldeados, trabalhadores rurais ou artesãos, como segurados especiais" (item VII-2 de fls. 32); **(b)** "sejam os réus definitivamente condenados, dentro da responsabilidade de cada um, na obrigação de fazer, consistente em adotarem as providências necessárias para: (a) em relação à FUNAI, a emissão de certidões de condição de índio artesão, para os índios que estão vivendo em meio urbano e que se sustentam da comercialização do artesanato indígena; e (b) em relação ao INSS, que reconheça como segurado especial, na categoria de trabalhador rural, os índios reconhecidos como artesãos por certidão emitida pela FUNAI, observado o item 'a', supra" (item VII-3 de fls. 32).

Alegou que é inconstitucional a distinção entre indígenas urbanos e aldeados para fins de concessão de benefícios previdenciários, sendo também inconstitucional a equiparação do indígena urbano aos demais trabalhadores para fins de previdência social porque: **(a)** não perdem a condição de indígenas aqueles que deixaram suas terras tradicionais e passaram a residir em centros urbanos, sobrevivendo da atividade de artesanato; **(b)** a ordem constitucional vigente reconhece o caráter pluriétnico e multicultural da sociedade brasileira, garantindo a diversidade cultural dos índios independentemente do local onde residam, razão pela qual não mais subsistem índios "em vias de integração", "isolados" e "integrados"; **(c)** não pode haver distinção entre indígenas que sobrevivem da atividade rural e dos que sobrevivem da atividade de artesanato, já que os produtos artesanais são fabricados com matéria-prima extraída diretamente da mata, semelhante à atividade rural extrativista; **(d)** o artesanato indígena não pode ser comparado ao produzido pelo não-índio, uma vez que o artesanato indígena é resultado de produção com a participação dos membros do núcleo familiar, desde a coleta até a confecção do objeto; **(e)** a interpretação da legislação previdenciária dada pelos réus é discriminatória ao exigir que os índios que vivem em meio urbano realizem suas atividades da mesma forma que o trabalhador urbano.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 297-304). A petição inicial foi recebida parcialmente (fls. 297-298).

Os réus foram citados (fls. 307 e 309). A FUNAI não contestou. Foi decretada sua revelia (fls. 420-v). O INSS contestou (fls. 345-364), alegando preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, e pedindo a improcedência da ação porque: **(a)** a pretensão de estender o reconhecimento de todo e qualquer indígena produtor rural ou artesão como segurado especial contraria o ordenamento jurídico vigente; **(b)** o indígena não pode ser considerado segurado especial pelo só fato de exercer atividade rural ou de fabricação de artesanato; **(c)** a atividade rurícola e a de fabricação de artesanato não são sinônimos obrigatórios para fins de reconhecimento do índio como segurado especial; **(d)** a legislação previdenciária não excepciona a situação do indígena, que deve submeter-se aos requisitos previstos na lei para ser considerado segurado especial.

O autor replicou (fls. 406-416). O autor não requereu provas (fls. 416). O INSS não requereu provas. As partes se manifestaram sobre o cumprimento da liminar (fls. 422-423, 433, 520-525, 532-533, 535-542).

Como este juiz gozou férias regulamentares em outubro de 2009, somente nesta data foi possível prolatar a sentença.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **QUANTO ÀS PRELIMINARES**

**Rejeito a preliminar de perda de objeto da ação** (fls. 433 e 535-542) porque: **(a)** não houve cumprimento integral da medida liminar; **(b)** não houve atendimento da pretensão veiculada nesta ação; **(c)** ao revogar o ato normativo, a conduta do INSS não atende a pretensão do Ministério Público Federal, continuando necessária a prestação jurisdicional para resolver a controvérsia e aplicar o direito ao caso concreto.

As outras preliminares já foram rejeitadas (fls. 297-298 e 420).

### **QUANTO AO MÉRITO**

O alcance desta ação civil pública foi limitado pelo item 3 de fls. 297-v, que recebeu a petição inicial apenas quanto a estes pedidos: **(a)** "*declaração de que todos os indígenas, aldeados ou não-aldeados, trabalhadores rurais ou artesãos, podem ser reconhecidos como segurados especiais para fins de previdência social, afastando os efeitos dos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 (item 2 de fls. 32)*"; **(b)** "*sejam os réus definitivamente condenados, dentro da responsabilidade de cada um, na obrigação de fazer, consistente em adotarem as providências necessárias para: a) em relação à FUNAI, a emissão de certidões de condição de índio artesão, para os índios que estão vivendo em meio urbano e que se sustentam da comercialização do artesanato indígena; e b) em relação ao INSS, que reconheça como segurado especial, na categoria de trabalhador rural, os índios reconhecidos como artesãos por certidão emitida pela FUNAI, observado o item 'a' supra (item 3 de fls. 32)*".

Examinando argumentos e provas, julgo a ação parcialmente procedente.

Primeiro porque persistem válidos os fundamentos de fato e de direito considerados por este juízo no deferimento da antecipação de tutela, no início da ação (itens 5 a 11 de fls. 298-303). A FUNAI foi revel e não trouxe argumentos contrários. O INSS, embora contestando, nada trouxe de relevante que justificasse alteração no entendimento deste juízo, como se examina nesta sentença.

Segundo porque, embora a FUNAI alegue que não negou fornecer certidões, é conveniente que seja declarada sua obrigação de fornecer as certidões pertinentes para assegurar o exercício do direito previdenciário pelos indígenas que se enquadrarem na condição de segurados especiais, nos termos abaixo explicitados. A obrigação existe porque cabe à FUNAI assistir e atender as comunidades e populações indígenas naquilo que diga respeito com o exercício de seus direitos, sendo o gozo dos benefícios previdenciários um desses direitos. Como a FUNAI tem contato direto com as comunidades e indígenas, ela é quem tem melhores condições de atestar sobre as atividades individualmente exercidas. Além disso, não se trata de obrigar a FUNAI fornecer uma certidão de trabalho rural onde não existisse necessariamente um trabalho rural. A certidão deve ser fornecida a partir dos requisitos reconhecidos nessa sentença como necessários ao exercício da condição de segurado especial, isto é, mencionando a atividade e a forma de exercício dessa atividade pelo indígena, cabendo ao INSS examinar se é ou não devido o benefício e o enquadramento como segurado especial. Ou seja, à FUNAI caberá expedir a certidão referida pelo MPF (item VI-1 de fls. 31), dando conta se o indígena pratica ou não atividade de artesanato proveniente de extrativismo vegetal, como se dá essa extração (regime familiar) e se ele depende disso para sua subsistência. Essa obrigação decorre das atribuições que competem à FUNAI no tocante às comunidades indígenas e da necessidade dessas certidões para que os indígenas possam gozar da condição de segurado especial.

Terceiro porque continuo convencido de que não se sustenta juridicamente a distinção entre os indígenas-artesãos baseada num critério puramente geográfico (aldeados ou urbanos), reportando-me ao que foi decidido por ocasião da liminar (itens 7 a 10 de fls. 297-304):

*7- Sobre o pedido de liminar do item VI-2 de fls. 31, a questão é saber se o indígena que reside na cidade (e desenvolva atividades de artesanato em regime de economia familiar e com matéria-prima decorrente do extrativismo) pode ser equiparado ao segurado especial para fins de benefícios previdenciários. A legislação previdenciária vigente (arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007) restringe essa possibilidade, somente permitindo que o indígena aldeado (que não reside em cidade) possa ser considerado segurado especial para aqueles fins. O MPF alega que essa distinção é inconstitucional e também que esse indígena pode ser considerado, ainda que desenvolvendo atividade em áreas urbanas, como assemelhado aos segurados especiais para fins de benefícios previdenciários. É isso que cabe decidir.*

*No plano constitucional, não parece existir nenhuma incompatibilidade dos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 com os arts. 231 e 232 da CF/88. Isso porque a Constituição Federal não obriga tratamento previdenciário idêntico a todos os indígenas. Apenas veda que os indígenas sejam discriminados pela sua condição de indígenas ou que se negue sua organização social, seus costumes, sua língua, suas crenças e suas tradições. É perfeitamente possível que a legislação do*

*regime geral de previdência social faça distinção entre segurados especiais e segurados obrigatórios, desde que respeitados aqueles princípios gerais postos na Constituição Federal, aplicáveis a todos os brasileiros, indígenas ou não.*

*Ao contrário, discriminatório em relação aos demais brasileiros seria a instituição de um regime previdenciário específico para os indígenas sem específica previsão constitucional, já que o art. 201-caput da CF/88 é claro: "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória" (grifei). Além disso, a Constituição ainda é específica em vedar discriminações previdenciárias: "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (art. 201-§ 1º da CF/88). Então, não há base constitucional para pretender que o simples fato de alguém ser indígena lhe garanta mais direitos previdenciários que aqueles garantidos aos demais brasileiros. O fato de ser indígena não assegura direitos que não estejam previstos na legislação ou na Constituição, nem assegura um tratamento privilegiado ao trabalhador-indígena em relação àquele não-indígena.*

*Isso não significa que se negue ao indígena o acesso à proteção previdenciária. Apenas se está reconhecendo que a Constituição não traz nenhuma distinção possível de tratamento (privilegiado) dos indígenas em relação aos demais segurados do regime geral de previdência social. O acesso das populações indígenas ao regime previdenciário está assegurado porque todos os indígenas têm direito ao tratamento conferido aos demais brasileiros: todos são cidadãos. Se isso é certo ou errado, é questão que deve ser resolvida com o constituinte que elaborou a Constituição de 1988. Ele não fez distinções nem permitiu distinções quanto a esse regime geral de previdência social, não sendo as normas impugnadas pelo MPF incompatíveis com os arts. 231 e 232 da CF/88, e guardando simetria com as demais normas constitucionais previdenciárias.*

*É importante destacar que a previdência social não se confunde com a assistência social. Independentemente de contribuição, os indígenas e todos os brasileiros têm direito à assistência social (art. 203 da CF/88). Mas a previdência social é por definição contributiva (art. 201-caput da CF/88). Somente mediante contribuição se tem acesso a ela, seja indígena, seja não-indígena. O fato de exigir do beneficiário-indígena contribuição individual para gozo dos benefícios previdenciários, à semelhança do que ocorre com todos os outros trabalhadores brasileiros, não parece ser discriminatória já que: tem base constitucional (art. 201 da CF/88); não é excepcionado constitucionalmente (arts. 195-§§ 8º e 9º e 201-§§ 12 e 13 da CF/88, por exemplo); e não interfere no modo de vida nem na organização social, nos costumes, na língua, nas crenças e nas tradições das populações indígenas e seus integrantes (arts. 231 e 232 da CF/88).*

*Não se está negando aos indígenas que vivam fora de suas terras tradicionais os direitos próprios da sua condição (arts. 231 e 232 da CF/88), apenas se está disciplinando o gozo de benefícios previdenciários que devem se submeter às regras próprias também com matriz constitucional (onde prevalece o "regime geral", o "caráter contributivo" e a "filiação obrigatória" do art. 201-caput da CF/88). As únicas discriminações possíveis são aquelas explicitadas no próprio texto constitucional, como por exemplo as hipóteses dos arts. 195-§§ 8º e 9º e 201-§§ 12 e 13 da CF/88.*

*Em suma, na perspectiva constitucional, não parece que exista incompatibilidade entre o regime previdenciário geral e a situação dos indígenas que residam nas cidades, não*

*havendo afronta ao art. 24 da Convenção 169 da OIT porque "os planos da seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e a eles aplicados sem nenhuma discriminação". Não há discriminação entre trabalhadores indígenas e trabalhadores não-indígenas quanto ao regime geral de previdência social. Os indígenas recebem o mesmo tratamento previdenciário dispensado aos demais cidadãos. Logo, não há ofensa aos arts. 231 e 232 da CF/88 no tocante à distinção feita nos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, não cabendo agora acolher esse fundamento do pedido do Ministério Público Federal.*

*8- Entretanto, é preciso examinar se no plano infraconstitucional esses atos normativos se sustentam. Em outras palavras, é preciso examinar se a distinção feita pelos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 se sustenta quando cotejada com as regras do regime geral de previdência social estabelecido pela Lei 8.213/91.*

*Quanto a isso, chama atenção a documentação trazida pelo Ministério Público Federal, especialmente a análise antropológica feita por Miriam de Fátima Chagas (fls. 133-147) e o laudo pericial antropológico feito por Elaine de Amorim Carreira (fls. 149-179), dando conta de que é assemelhada ao trabalho rural a atividade de artesanato do indígena urbano em regime familiar com matéria-prima originária de extrativismo, ainda que praticada nas cidades.*

*Embora limitada ao exame do caso kaingang no Rio Grande do Sul, especificamente em Porto Alegre, a análise antropológica de fls. 133-147 aponta características de atividade rural desse artesanato baseado na extração do cipó. A estrutura da atividade, a forma como o trabalho se distribui, a dependência da extração vegetal, a estruturação familiar, as práticas de manejo e obtenção da matéria-prima, entre outros fatores, apontam para a equiparação daquela atividade como assemelhada às atividades rurais em regime de economia familiar, ainda que praticadas nas cidades.*

*Além disso, também destaco a manifestação da analista pericial em antropologia do Ministério Público Federal, Elaine de Amorim Carreira, concluindo o laudo antropológico que acompanha a petição inicial dessa forma:*

*A população indígena em espaços urbanos tem aumentado a cada dia e apesar de não haver um número consensual, estima-se a existência de aproximadamente cinqüenta mil índios nessa situação. Garantir-lhes direitos previdenciários tem sido uma dificuldade para o Estado brasileiro, na medida em que não se previu a possibilidade legal de contemplar aqueles não inseridos nas atividades rurais. Nos encontramos diante de uma situação onde várias comunidades indígenas, apesar de manterem seus usos, costumes e tradições, estão excluídas da seguridade social por não perfazerem os requisitos convencionais do modelo jurídico-administrativo vigente, o qual, vale destacar, é concedido segundo padrões gerais, próprios da sociedade branca envolvente.*

*No entanto, vimos que a presença indígena nas cidades e sua dependência de labores urbanos é, basicamente, involuntária, resultado de ingerência e imposição de uma política integracionista do Estado brasileiro. Nas cidades, ao mesmo tempo em que os Terena recriam seu ambiente cultural e social, conseguem arrecadar a renda mínima necessária para o sustento das famílias, e é isso o que importa destacar das suas migrações. Trata-se da luta de um povo pela sua sobrevivência e não parece razoável privá-los de direitos previdenciários por isso. E depois, o fato de dependerem dos labores típicos das cidades não significa que possam ser tratados como brancos. No entanto, no âmbito da Previdência Social, o Estado*

continua pensando o indígena da mesma forma como pensa um branco pobre, uma forma simplista de ver a realidade, a qual fragiliza a garantia dos seus direitos que, sabemos, são específicos.

A concepção de uma nova Instrução Normativa no âmbito do INSS é, sem dúvida, premente. A atual, baseada em idéias integracionistas e tutelares obsoletas, há muito superadas pela antropologia, não tem aplicação concreta e permite com que a prática cotidiana do órgão seja norteadada pela lógica capitalista do trabalho e das profissões, alheia ao modo de vida indígena. É preciso ter cuidado para não penalizar ainda mais esses povos com a aplicação de normas mal fundamentadas, ancoradas no senso comum e em doutrinas legais ultrapassadas, em desintonia com a Constituição brasileira, como a Lei 6.001/73, a qual, se ainda vigora é por morosidade legislativa e não pela realidade dos fatos.

*Portanto, é urgente e fundamental que os critérios de definição da categoria do segurado especial indígena sejam atualizados e pormenorizados de forma clara e objetiva, tendo como base conceitos científicos e jurídicos modernos. E para que, de fato, possam atingir seu objetivo, ou seja, nortear o entendimento e as ações dos interessados e envolvidos, será imperiosa a implementação de uma ampla e didática campanha de divulgação no âmbito das agências da Previdência Social, postos da Funai e aldeias indígenas" (grifei, fls. 177-178).*

*Isso indica a grave incompatibilidade entre a distinção posta nos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 e a realidade fática das populações indígenas, especialmente daqueles que se deslocam para comercializar o fruto de seu labor (artesanato extrativista) em áreas urbanas.*

*Embora em princípio não existisse incompatibilidade dos atos normativos referidos com os arts. 231 e 232 da CF/88, é caso de também perquirir se a submissão do indígena-artesão urbano à categoria de segurado obrigatório não afronta as normas do regime geral de previdência social da Lei 8.213/91. Ou seja, cabe examinar se o indígena naquela condição (artesão urbano que utilize matéria-prima proveniente do extrativismo em regime de economia familiar) não deve ser também tratado como segurado especial, à semelhança do que ocorre com o indígena aldeado que desempenha a mesma atividade?*

*Ora, a categoria de segurado especial tem previsão constitucional no art. 195-§ 8º da CF/88: "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei". A partir disso, foi instituída a categoria de segurado especial no regime geral da previdência social, conforme previsto no art. 11 da Lei 8.213/91 (com as alterações da Lei 11.718/08):*

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

*a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro*

*ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:*

- 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;*

*b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

*c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

*§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

*(...)*

*§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.*

*§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.*

*§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:*

*I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;*

*II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;*

*III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e*

*IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;*

*V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e*

*VI - a associação em cooperativa agropecuária.*

*§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:*

*I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;*

*II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;*

*III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;*

*IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;*

*V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

*VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;*

*VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e*

*VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.*

*§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:*

*I - a contar do primeiro dia do mês em que:*

*a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;*

*b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e*

*c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;*

*II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:*

*a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;*

*b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e*

*c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.*

*§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.*

*Então, a partir dessas normas e do que foi apresentado pelo Ministério Público Federal, realmente parece incompatível a distinção entre indígenas-artesãos com base num critério puramente geográfico: se o indígena for aldeado, é segurado especial; se desempenhar a mesma atividade em zona urbana, é segurado obrigatório. O que difere as duas atividades é tão-somente o local onde reside o indígena, o que não parece ser suficiente para autorizar a distinção. Realmente, a distinção não se mantém porque a atividade é idêntica nas duas situações (artesanato, extrativismo, divisão das tarefas, economia familiar, subsistência, etc). Seja exercida em núcleos urbanos (como aquelas comunidades kaigangs de Porto Alegre referidas pela análise de fls. 135-147), seja aquela exercida em terras tradicionais indígenas, a atividade parece ser a mesma, com idênticas características ao trabalho equiparado ao de segurado especial: (a) atividade artesanal; (b) dependente de extrativismo; (c) regime de economia familiar; (d) ausência de vínculo empregatício; (e) dependência daquelas atividades para a subsistência; (f) exclusividade daquela fonte de renda, nos termos da lei.*



*Aliás, destaco aqui um trecho da análise antropológica dando conta da dificuldade de enquadrar o indígena enquanto trabalhador, justificando então a busca de solução normativa para a realidade constatada, a partir da legislação previdenciária vigente:*

*No entanto, o quadro atual da seguridade social brasileira exclui e continuará excluindo boa parte dos Terena. Isso porque, como vimos, a Legislação exige que sejam ou contribuintes ou trabalhadores rurais. Ou seja, define seu direito pelo tipo de atividade exercida e não pela sua condição étnica, o que gera ambigüidades e impasses não só para os indígenas como para a própria Previdência. Afinal, na prática, para ter garantido seu enquadramento legal nas regras da segurança social no Brasil, o índio teria de se transformar em não-índio, o que não vai acontecer. Parece esdrúxulo, mas, no fundo éo que a lei pede, mesmo sem explicitá-lo, pois ao ser genérica e não específica, adapta-se tão-somente ao modo de vida branco dominante.*

*Quando a lei tenta ser específica, como no Art. 7º da Instrução Normativa 118/2005, baseia-se em idéias anacrônicas, sem qualquer correspondência ao como as coisas ocorrem, hoje, na realidade indígena brasileira. E, por essa razão, não se aplica. Na prática, o que vigora é a Legislação pensada e concebida para os trabalhadores brancos, e são várias as inadequações, a começar pelo critério de classificação por 'profissão'. Não se pode enquadrar povos tradicionalmente tribais na categoria genérica de 'trabalhador rural' tal como a entendemos na nossa lógica capitalista, mesmo quando sua sobrevivência dependa exclusivamente da atividade agrícola. Essas sociedades não se organizam pelo mercado. Os bens produzidos circulam através do sistema de parentesco, e todo o processo produtivo guarda coerência com essa estrutura social, e não com a do mercado.*

*Por isso, apesar de trabalharem, os índios não podem ser vistos como 'trabalhadores'. Trata-se de uma economia de trocas, onde as relações sociais são os vínculos econômicos mais importantes, justamente os que tornam possível sua viabilidade e eficácia. O trabalho, nesse contexto, tem papel e sentidos distintos dos nossos. Apesar de existirem cálculos econômicos - não se trata de uma economia aleatória, mas diferente -, o esforço excessivo com o trabalho, a rigorosa cronometragem do tempo e o ritmo acelerado de produção com vistas à acumulação não fazem qualquer sentido. Afinal, não é nessa lógica que estabelecem seu padrão de produção e de qualidade de vida (...).*

*A perspectiva individualista própria do direito previdenciário tampouco adequa-se ao modo de vida indígena. Na lógica desses povos, beneficiar apenas o pai, o chefe da família, e excluir os demais membros de um direito que se supõe igual para todos, não faz sentido. Assim como foge ao bom senso excluir do auxílio-maternidade a mulher branca casada com indígena, quando devidamente aceita e inserida na vida do grupo. Isso porque, diferente do homem moderno ocidental, a pessoa em uma sociedade tribal não é representada pelo indivíduo sozinho, mas por ele no meio de seu grupo e em seu contexto social. Portanto, isolá-lo como forma de identificá-lo, ou beneficiá-lo, é um caminho de certo modo equivocado ou, pelo menos, pouco eficaz porque não é assim que os índios vêem a si próprios. Via de regra, se enxergam enquanto grupos familiares e, nesse olhar, a diferença de status e direitos entre um pai e um filho, ou entre uma esposa branca e uma indígena, vai depender do nível de inserção de cada um desses autores nas redes de socialização internas, e os critérios serão, sempre, exclusivos do grupo (fls. 172-174, grifou-se).*

*Em conclusão, é insuficiente e está superado o critério puramente geográfico dos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 porque impede que gozem da condição de segurados especiais indígenas que vivem em áreas urbanas e desempenhem as mesmas atividades artesanais e extrativistas que indígenas aldeados (que gozam da mesma condição de segurado especial). Se o trabalho é idêntico, se as condições de organização são as mesmas, não é possível a distinção com base no local de exercício da atividade. Aliás, a própria legislação permite que aquele (não-indígena) que resida em espaço urbano goze da condição de segurado especial: "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar ..." (grifei, art. 11-VII da Lei 8.213/91).*

*9- Portanto, da mesma forma que o indígena aldeado, também o indígena residente em área urbana pode ser considerado segurado especial para os fins do art. 11-VII da Lei 8.213/91 e gozo dos benefícios previdenciários pertinentes, desde que: (a) exerça atividade artesanal; (b) em regime de economia familiar; (c) utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal; (d) faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento próprio e familiar; (e) enquadre-se nos outros requisitos do art. 11 da Lei 8.213/91 e da Lei 11.718/08, naquilo que couber. Portanto, há inequívoca verossimilhança no direito alegado pelo Ministério Público Federal, que justifica o deferimento imediato da medida liminar.*

*10- Também há risco de prejuízo de difícil reparação ao direito discutido nessa ação. Isso porque envolve discussão sobre benefícios previdenciários de comunidades indígenas, notadamente carentes e com grandes dificuldades de acesso à justiça e ao pleno exercício de seus direitos. É conveniente seja deferida a tutela antecipada postulada para assegurar, desde já, o gozo do direito que a legislação vigente reconhece aos beneficiários, especialmente envolvendo benefícios de natureza previdenciária, evitando que continuem com dificuldades para o exercício de seus direitos (itens 7 a 10 de fls. 297-304).*

Quarto porque a edição pelo INSS da Instrução Normativa 40, de 17/07/09, não pode impedir o reconhecimento do direito aos indígenas (fls. 433 e 535-542). Alegando que cumpria a determinação judicial desta ação civil pública, o INSS revogou os arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS 20/07. Ou seja, se antes o INSS reconhecia como segurado especial apenas indígena-aldeado que exercesse aquelas atividades dentro de aldeias (artesanato etc), com a revogação daquela instrução normativa deixou de reconhecer também estes indígenas (aldeados) como segurados especiais. Pensou resolver o problema simplesmente deixando de disciplinar a relação dos indígenas-artesãos com a seguridade social, remetendo os casos concretos à interpretação da legislação federal vigente por cada agente da Previdência Social. Entretanto, além de não resolver o problema discutido nesta ação civil pública isso agravou a situação dos indígenas: agora são todos os indígenas-artesãos - sejam aldeados ou urbanos - que não são reconhecidos como segurados especiais da Previdência Social e necessitam discutir seu enquadramento casuisticamente. O INSS pretende fundamentar esse tratamento discriminatório dado aos indígenas com base na decisão deste juízo: "*este juízo deixa claro que não cabe a criação de critérios diferenciados para apuração dos direitos previdenciários dos indígenas, sendo somente reconhecida a ilegalidade da utilização de critério meramente geográfico para caracterização da condição de segurado especial do indígena artesão, que restou afastado pela revogação dos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007*" (fls. 539).

Entretanto, a manobra do INSS (revogando o ato normativo e não editando outro em substituição) não subsiste juridicamente porque: **(a)** a distinção feita por este juízo se dava no plano da legalidade (lei federal), não envolvendo atos normativos infralegais, que não inovam e apenas devem regulamentar e cumprir a lei federal; **(b)** o INSS não pode se valer de atos normativos infralegais para criar situação de discriminação entre indígenas e não-indígenas, da mesma forma como não podia fazê-lo para criar distinções meramente geográficas entre os indígenas; **(c)** a previsão do indígena enquanto segurado especial não decorre de instrução normativa ou ato infralegal, mas dos termos da própria legislação federal, que não pode ser alterada, restringida ou modificada por instrução normativa ou ato infralegal; **(d)** o INSS deve prever, em atos normativos infralegais, a situação específica do indígena enquanto segurado especial da Previdência Social, estabelecendo as condições e procedimentos necessários para que esses segurados tenham regulamentado, em âmbito nacional, o direito previdenciário e os requisitos para exercício desse direito junto ao INSS; **(e)** se a situação do indígena enquanto segurado especial não for regulamentada dentro do próprio INSS, através de instrução normativa, será possível que indígenas de diferentes regiões e locais do País, ou até mesmo apenas atendidas por agentes diferentes da Previdência Social, venham a receber um tratamento diferenciado (alguns reconhecidos como segurados especiais e outros não), contrariando os princípios de impessoalidade e eficiência do art. 37-caput da CF/88; **(f)** são precisas as palavras do Ministério Público Federal, criticando e impugnando a revogação pura e simples do ato normativo pelo INSS: *"ao revogar os citados dispositivos, a Autarquia Federal, ao invés de cumprir a ordem judicial - rever os dispositivos -, criou uma situação de insegurança aos indígenas, uma vez que restou sem previsão na citada instrução normativa o direito dos indígenas de serem caracterizados como segurados especiais, conforme os requisitos previstos na liminar, o que dificulta o gozo de benefícios previdenciários"* (item 4 de fls. 522), sendo que *"o cumprimento da lei no presente caso, ou seja, da disposição contida no art. 11, VII da Lei 8.213/91, por força da decisão liminar, pressupõe a interferência da Administração - INSS - para a aplicação do que nela está disposto. Em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações (...), que são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, no que diz respeito aos 'critérios que devem obedecer em questões de fundo', como condição para cumprir os objetivos da lei"* (item 6 de fls. 523); **(g)** mantida a situação atual - ausência de regulamentação infralegal para a situação dos indígenas-artesãos -, *"as agências do INSS podem guiar-se por critérios díspares ao tentar aplicar a lei, do que resultará tratamento não uniforme aos indígenas localizados em diferentes pontos do país. Esta ausência de regulamentação pode levar à execução da mesma lei de maneiras distintas, de modo que a previsão na instrução normativa dos direitos assegurados aos indígenas, nos termos da decisão liminar, também é fundamentada por 'exigências jurídicas inescusáveis derivadas do princípio da igualdade', conforme art. 5º, caput, da Constituição Federal"* (item 8 de fls. 523-524); **(h)** essa situação de incerteza criada pela omissão normativa infralegal (por conta da revogação da instrução normativa pelo INSS) não pode subsistir e deve ser enfrentada por esse juízo, ainda que no curso desta ação civil pública seja porque a tutela jurisdicional buscada pelo Ministério Público Federal se refere à proteção dos indígenas que se enquadrem na condição de segurados especiais da Previdência (pouco importando se aldeados ou urbanos), seja porque o art. 462 do CPC determina que na prolação da sentença o juiz leve em consideração eventuais fatos supervenientes ao ajuizamento da ação (no caso, a revogação da instrução normativa), ainda mais quando esses novos fatos surgem a pretexto do administrador cumprir decisão judicial proferida na ação civil pública.

Quinto porque este juízo deve assegurar a prestação jurisdicional que repare o dano discutido pelo Ministério Público Federal, não significando isso intervenção em esfera discricionária do administrador público. Este juízo não pretende substituir-se ao legislador, a quem compete ditar as regras gerais que orientam e conformam a Previdência Social e o gozo de direitos previdenciários no Brasil. Ao contrário, o legislador infraconstitucional pode agir conforme a discricionariedade legislativa lhe permite e atendendo aos princípios constitucionais. Entretanto, isso não significa que o administrador público possa criar ou restringir direitos legalmente assegurados, ainda que a pretexto de regulamentar as relações jurídicas existentes. O administrador deve observar a lei e os princípios constitucionais, entre os quais estão aquelas regras que devem orientar toda atuação administrativa (art. 37-caput da CF/88). No caso dos autos, destaco os princípios da impessoalidade, da legalidade e da eficiência que estão sendo desatendidos pela conduta do INSS, seja quando nega o direito dos indígenas não-aldeados, seja quando nega o direito de todos os indígenas-artesãos ao seu enquadramento - preenchidos os requisitos legais - como segurados especiais da Previdência Social. O princípio da legalidade deixa de ser atendido porque o INSS, omitindo-se em regular a situação do indígena-artesão, deixa situação de vazio normativo que dificulta aos segurados respectivos gozarem do direito previdenciário previsto na legislação federal (segurado especial). O princípio da impessoalidade deixa de ser atendido porque o tratamento acaba sendo discriminatório em relação a todos os indígenas, que são privados de regulamentação infralegal para o exercício da condição de segurados especiais, uma vez que as demais categorias profissionais e econômicas contam com previsão específica na legislação previdenciária infraconstitucional e os indígenas - ainda que exerçam atividades próprias de segurados especiais (artesanato com extrativismo em economia familiar etc) - são privados do exercício do direito. Por fim, o princípio da eficiência não é atendido porque é ineficiente um sistema previdenciário que deixa de regular situações gerais que reconhecidamente existem, deixando para cada agente individual da Previdência Social decidir se o indígena-artesão é ou não segurado especial. Essa situação de incerteza não só dificulta às comunidades indígenas e aos indígenas o acesso aos benefícios da previdência social (enquanto segurados especiais, quando preenchidos os respectivos requisitos), mas também trata discriminatoriamente nas agências da Previdência Social do país entre indígenas-artesãos que se encontrem em situação idêntica.

Por isso, a ação é parcialmente procedente para: **(a) declarar** que todos os indígenas, aldeados ou não-aldeados, trabalhadores rurais ou artesãos, podem ser reconhecidos como segurados especiais para fins de Previdência Social, nos termos e segundo os requisitos da lei federal vigente; **(b) determinar à FUNAI** que passe a emitir para os indígenas, inclusive os não-aldeados e residentes na zona urbana, certidão dando conta das atividades desempenhadas quanto ao artesanato proveniente de extrativismo vegetal, bem como sobre como se dá essa extração (se em regime familiar e se o indígena depende disso para sua subsistência); **(c) determinar que o INSS** assegure, com efeitos sobre todo o território nacional, o direito dos indígenas ao enquadramento na condição de segurado especial do art. 11-VII da Lei 8.213/91 e ao gozo dos benefícios previdenciários pertinentes, independentemente do local onde o indígena reside ou exerce suas atividades (sendo irrelevante ser indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado), desde que o beneficiário: **(1)** exerça atividade artesanal; **(2)** em regime de economia familiar; **(3)** utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal; **(4)** faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento; **(5)** enquadre-se nos outros requisitos do art. 11 da Lei 8.213/91 e da Lei 11.718/08, naquilo que couber; **(d) determinar que o INSS** continue assegurando aos demais indígenas os benefícios e a vinculação ao regime geral de previdência social, nos termos da lei, inclusive prevendo especificamente em ato normativo infralegal o enquadramento do indígena-artesão

como segurado especial da Previdência Social, desde que atendidos os requisitos legais; **(e) determinar que o INSS** aceite para comprovação da condição de segurado especial certidão passada pela FUNAI, que reconheça a condição de artesão do indígena e a dependência de seu sustento da comercialização de artesanato indígena proveniente de extrativismo vegetal; **(f) determinar que o INSS**, no prazo de 60 dias contados desta sentença, providencie na edição de instrução normativa prevendo especificamente a possibilidade do indígena-artesão ser enquadrado como segurado especial da Previdência Social, nos termos da lei e desta sentença.

## QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR

O INSS descumpriu a medida liminar deferida por este juízo nesta ação civil pública. Era claro o comando que o INSS deveria ter cumprido: "*Por essas razões, defiro a medida liminar (item VI-2 de fls. 31) para: (1) determinar que o INSS providencie em 60 dias a revisão dos arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 e assegure, a partir dessa decisão e com efeitos sobre todo o território nacional, o direito dos indígenas ao enquadramento na condição de segurado especial do art. 11-VII da Lei 8.213/91 e ao gozo dos benefícios previdenciários pertinentes, independentemente do local onde o indígena reside ou exerce suas atividades (sendo irrelevante ser indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado), desde que o beneficiário: (a) exerça atividade artesanal; (b) em regime de economia familiar; (c) utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal; (d) faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento; (e) enquadre-se nos outros requisitos do art. 11 da Lei 8.213/91 e da Lei 11.718/08, naquilo que couber; (2) determinar que o INSS continue assegurando aos demais indígenas os benefícios e a vinculação ao regime geral de previdência social, nos termos da lei; (3) determinar que o INSS aceite para comprovação da condição de segurado especial certidão passada pela FUNAI, que reconheça a condição de artesão do indígena e a dependência de seu sustento da comercialização de artesanato indígena proveniente de extrativismo vegetal*" (item 11 de fls. 303). Ou seja, o INSS não estava livre para revisar a instrução normativa como bem lhe aprouvesse, mas deveria observar aqueles conteúdos especificados na decisão liminar. Se não concordasse com os mesmos, deveria recorrer ao TRF4 para reformar a decisão.

Mas o INSS não cumpriu a liminar, preferindo simplesmente revogar os arts. 7º-§ 3º-IX e 8º-II da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, com a edição da Instrução Normativa INSS/PRES 40, de 17/07/09 (fls. 433). Pretendeu com isso cumprir a liminar, mas não o fez porque deixou desprotegidos todos os indígenas-artesãos, e não mais apenas aqueles que exerciam suas atividades fora das aldeias (não-aldeados). A questão já foi examinada nesta sentença e fica evidenciado o descumprimento da liminar deferida por este juízo e confirmada nesta sentença. Enquanto não for regulamentada a situação do indígena-artesão (mantendo a situação que havia anteriormente em relação ao indígena-aldeado e estendendo-se esta situação àquele não-aldeado, nos exatos termos da liminar), não terá o INSS cumprido a liminar e estará incidindo na multa prevista no item 12 de fls. 303-v.

O INSS tinha prazo de 60 dias para cumprimento (item 11-a de fls. 303). A intimação do INSS ocorreu em 16/12/08 (fls. 308-v). O mandado foi juntado em 19/12/08 (fls. 305). O prazo iniciou-se depois do recesso, em 07/01/09, encerrando-se em 07/03/09 (como o próprio INSS reconhece no memorando 001/2009 de fls. 337-341). Posteriormente foi concedida prorrogação do prazo à FUNAI (fls. 391), sendo comprovado o cumprimento nos

autos. O MPF reconheceu que os réus haviam cumprido a medida liminar: "*verifica-se, dessa forma, que os réus diligenciaram, tempestivamente, no sentido de cumprir os termos da decisão liminar concedida*" (fls. 410).

Posteriormente, entretanto, o MPF apontou para possibilidade de existir descumprimento da liminar pela conduta do INSS (fls. 422-423). Isso é confirmado pela petição de fls. 433, informando edição da Instrução Normativa INSS/PRES 40, de 17/07/09, que revogou as disposições que tratavam do indígena-aldeado enquanto segurado especial da Previdência Social sem que nada mais fosse previsto. Essa instrução normativa foi publicada no DOU de 21/07/09, data em que entrou em vigor (art. 4º da IN 40/09).

Como examinado nesta sentença, essa simples revogação deixa de atender os termos da liminar e não subsiste juridicamente, marcando o início do descumprimento da medida liminar pelo INSS.

**Reconheço que o INSS descumpriu a medida liminar** desde 17/07/09 (quando publicou a Instrução Normativa 40/09, que deixou de assegurar condições administrativas para reconhecimento adequado do direito dos indígenas-artesãos enquanto segurados especiais da Previdência Social), persistindo até que seja editado ato específico que atenda todos os comandos da liminar e desta sentença, isto é: (a) evite tratamento discriminatório entre indígenas-aldeados e não-aldeados exclusivamente com base em critério geográfico; (b) reconheça a possibilidade dos indígenas-artesãos, sejam aldeados ou não, serem enquadrados como segurados especiais da Previdência Social, nos termos e com os requisitos da lei. **Reconheço que incide a multa fixada pelo descumprimento** (item 12 de fls. 303-v) desde 17/07/09.

### QUANTO À MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Já foi fixada multa pelo descumprimento (item 12 de fls. 303-v). É conveniente que essa multa seja mantida também para o caso de descumprimento dos termos desta sentença, para garantir a autoridade da presente sentença e o cumprimento pelos réus dos prazos aqui previstos, encontrando a fixação da multa fundamento nos arts. 461-§ 4º do CPC e 12 da Lei 7.347/85, podendo vir a ser majorada se isso se mostrar necessário para efetividade da decisão, na forma do art. 461-§ 6º do CPC. Por isso, **fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento**, para a hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas deferidas nesta sentença, devendo seu valor reverter em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), sem prejuízo das demais sanções e reparações cabíveis por eventual descumprimento da decisão ou dos prazos fixados.

### QUANTO AOS ENCARGOS PROCESSUAIS

Não são devidas custas judiciais. Não estão provadas outras despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a natureza da ação e a condição institucional do autor-vencedor desta ação.

### DISPOSITIVO

**Rejeito a preliminar** de perda de objeto da ação (fls. 433 e 535-542) e, no

mérito, **julgo parcialmente procedente a ação** para:

**(a) declarar** que todos os indígenas, aldeados ou não-aldeados, trabalhadores rurais ou artesãos, podem ser reconhecidos como segurados especiais para fins de Previdência Social, nos termos e segundo os requisitos da lei federal vigente;

**(b) determinar à FUNAI** que passe a emitir para os indígenas, inclusive os não-aldeados e residentes na zona urbana, certidão dando conta das atividades desempenhadas quanto ao artesanato proveniente de extrativismo vegetal, bem como sobre como se dá essa extração (se em regime familiar e se o indígena depende disso para sua subsistência);

**(c) determinar que o INSS** assegure, com efeitos sobre todo o território nacional, o direito dos indígenas ao enquadramento na condição de segurado especial do art. 11-VII da Lei 8.213/91 e ao gozo dos benefícios previdenciários pertinentes, independentemente do local onde o indígena reside ou exerce suas atividades (sendo irrelevante ser indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado), desde que o beneficiário: **(1)** exerça atividade artesanal; **(2)** em regime de economia familiar; **(3)** utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal; **(4)** faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento; **(5)** enquadre-se nos outros requisitos do art. 11 da Lei 8.213/91 e da Lei 11.718/08, naquilo que couber;

**(d) determinar que o INSS** continue assegurando aos demais indígenas os benefícios e a vinculação ao regime geral de previdência social, nos termos da lei, inclusive prevendo especificamente em ato normativo infralegal o enquadramento do indígena-artesão como segurado especial da Previdência Social, desde que atendidos os requisitos legais;

**(e) determinar que o INSS** aceite para comprovação da condição de segurado especial certidão passada pela FUNAI, que reconheça a condição de artesão do indígena e a dependência de seu sustento da comercialização de artesanato indígena proveniente de extrativismo vegetal;

**(f) determinar que o INSS**, no prazo de 60 dias contados desta sentença, providencie na edição de instrução normativa prevendo especificamente a possibilidade do indígena-artesão ser enquadrado como segurado especial da Previdência Social, nos termos da lei e desta sentença;

**(g) ratificar os termos da liminar** deferida (fls. 297-304), **reconhecer que o INSS descumpriu** os termos dessa liminar desde 17/07/09 e **reconhecer que a multa incide** desde 17/07/09 pelo descumprimento;

**(h) fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento**, para a hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas deferidas nesta sentença, devendo essa multa reverter em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Após o prazo dos recursos, **remetam-se ao TRF4**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2009.

**CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Juiz Federal**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.gov.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5362136v8** e, se solicitado, do código CRC **D15ADE69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR:2108

Nº de Série do Certificado: 44354B98

Data e Hora: 20/11/2009 12:02:32

---